



PROCESSO Nº: 29122/2014

PRINCIPAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO / EXERCÍCIO 2014

INTERESSADO: DJALMA SABO MENDES JÚNIOR –DEFENSOR PÚBLICO GERAL

RELATOR: DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria das Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Defensor Público Geral, Djalma Sabo Mendes Júnior.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos dos atos de gestão.

O Relatório Preliminar de Auditoria destas contas foi elaborado pela equipe técnica composta por MARILENE DIAS DE OLIVEIRA, LUIZA NASR, JULIANA LEAL DA SILVA, TANIA CRISTINA C. LOPES DE FIGUEIREDO, que apontou a existência de irregularidades, sendo:

- a) 11 atribuídas ao gestor, das quais 10 de natureza grave e 01 de natureza gravíssima;
- b) 02 atribuídas ao ordenador de despesas Silvio Jefferson de Santana, ambas de natureza grave, as quais também foram atribuídas ao gestor;
- c) 02 atribuídas ao ordenador de despesas Caio Cesar Buin Zumioti, ambas de natureza grave graves, as quais também foram atribuídas ao gestor;
- d) 01 atribuída aos ordenadores de despesas, conjuntamente, de natureza grave, as quais também foram atribuídas ao gestor.

Devidamente citados, os interessados apresentaram manifestações.

Após análise da defesa, a equipe auditora concluiu que todas as irregularidades foram mantidas, as quais estão relacionadas no item 7 a seguir.

Os interessados foram notificados e apresentaram alegações finais.

1. PRINCIPAIS ATOS DE GESTÃO

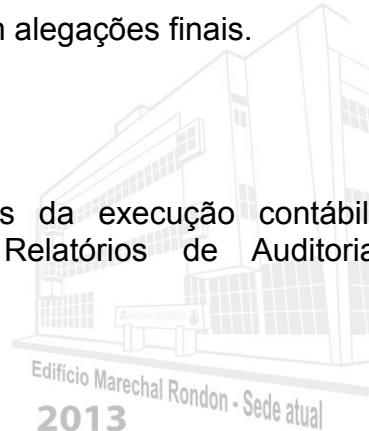
A seguir, destacam-se os aspectos relevantes da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, expostos nos Relatórios de Auditoria (Preliminar/Final e Conclusivo) da presente conta anual:

1.1. RECEITA

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede

1953

C:\Users\daniel\AppData\Local\Temp\E9FD514ED9C30062A913206668320E3F.ott DA





A receita arrecadada no exercício de 2014 conforme Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada foi de R\$ 80.222.881,53 sendo: contribuições previdenciárias do regime próprio R\$ 1.676.564,65, receita patrimonial R\$ 314.626,90, transferências de convênios dos municípios R\$ 7.500,00 que são as receitas orçamentárias totalizando em R\$ 1.998.691,55. As receitas intra-orçamentárias são: cotas correntes de R\$ 77.618.760,69 e cotas de capital R\$ 605.429,29, totalizando R\$ 78.224.189,98.

1.2. DESPESA

No exercício de 2014 a despesa total empenhada perfez o montante de R\$ 79.386.747,52, a liquidada R\$ 79.386.747,52 e a paga R\$ 78.514.456,64.

1.3. LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES DIRETAS, PREGÃO PRESENCIAL, DISPENSAS, CONVITE E INEXIGIBILIDADES.

No exercício de 2014 foram realizaram-se 1 Convite, 43 Dispensas de Licitação, 1 Inexigibilidade de Licitação e 12 Pregões Presenciais.

1.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E CONVÊNIOS

No exercício de 2014 foram celebrados 32 contratos.

Foram firmados 01 Termo de Cessão de Uso e 01 Termo de Cooperação Técnica.

15. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

A Defensoria reteve mensalmente de seus servidores efetivos contribuição previdenciária, mas não recolheu para o FUNPREV. Os recursos foram depositados mensalmente em uma conta corrente de nº 6165-4 – Agência 3834-2- Contribuição Previdenciária Defensoria Pública no Banco do Brasil. Os recolhimentos efetuados em 2014 totalizou em R\$ 5.590.271,65, sendo R\$ 666.659,58 referente a 13º salário e dezembro de 2013, em relação ao recolhimento de janeiro a dezembro de 2014 o montante foi de R\$ 4.923.612,07.

No exercício de 2014 não houve recolhimento de contribuição patronal para os servidores efetivos.



Em relação aos servidores comissionados a contribuição foi para o Regime Geral – Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), que foi retido sobre a folha de pagamento e recolhido.

No exercício de 2014 não houve recolhimento de contribuição patronal para os servidores efetivos da Defensoria.

1.7. RESTOS A PAGAR

Os Restos a Pagar Processados inscritos no exercício de 2014 foram de R\$ 532.895,11 e R\$ 119.088,98 referente a Consignações a Recolher, que totalizam R\$ 651.984,09, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante e Balanço Financeiro de 2014 constantes dos autos.

1.8. BENS (Imóveis e Móveis)

Analizando o Balancete do mês de dezembro de 2014 da Defensoria, constata-se que não foram adquiridos bens imóveis no exercício de 2014, permanecendo o mesmo valor de 31 de dezembro de 2013, de R\$ 187.035,16.

Conforme Balanço Patrimonial da Defensoria, levantado em 31/12/2013, constata-se que o órgão tinha de bens móveis o montante de R\$ 5.034.714,89 e as aquisições efetuadas no exercício de 2014 de acordo com o Razão Analítico por Conta/Conta Corrente - Relatório FIP 630, totalizou em R\$ 1.275.238,69. No entanto, conforme a Relação de Bens Adquiridos no exercício e as Notas Fiscais fornecidas pela Defensoria, as aquisições foram de R\$ 449.667,90, cuja diferença é de R\$ 825.570,79.

1.9. PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT, com exceção do Recadastro Anual dos Jurisdicionado que não foi enviado, conforme RNI elaborada em 29 de março de 2015, (art. 70, CF; e art. 184, Res. n° 14/07- TCE/MT), e já julgada.

Não foi constatado o envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

1.10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na Defensoria somente os Defensores são concursados, os demais cargos são comissionados. Diante disso, o Coordenador de Controle Interno não pertence ao



quadro efetivo do órgão. No exercício de 2014 iniciou o processo de concurso público para os cargos administrativos que será finalizado em 20015.

Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário.

Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar o gestor diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964).

Diante da amostra selecionada foi verificada a observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

2. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Os atos públicos verificados foram praticados de acordo com o princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

As informações sobre a execução orçamentária e financeira contam dos links do Portal Transparência.

3. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

Em relação às determinações contidas no Acórdão 724/2014, relativamente ao exercício de 2013, verificou-se que parte delas foram atendidas, conforme quadro abaixo:

DETERMINAÇÕES	SITUAÇÃO
Implemente mecanismos para o contínuo aprimoramento do sistema de controle interno, na forma do artigo 76 da Lei nº 4.320/1964.	Não observado, pois a Unidade de Controle Interno dispõe de apenas um servidor.
Promova a retenção e recolhimento do imposto de renda, por ocasião do pagamento de aluguéis devidos às pessoas físicas, na forma da legislação vigente	Não foram constatados novos casos em 2014
Promova o pagamento das obrigações contraídas no prazo legal, a fim de evitar a incidência de encargos lesivos aos cofres públicos.	Conforme item 3.2 deste relatório, foram constatadas várias ocorrências de pagamentos de juros e multas em processos de pagamentos de despesas (telefonia)



Efetue a regularização das pendências decorrentes do não recolhimento dos encargos previdenciários, parte patronal, por ocasião da adesão da Defensoria Pública ao novo RPPS, ora em fase de implantação (MTPREV).	A Lei Complementar nº 560 foi sancionada em 31 de dezembro de 2014 que criou o MTPREV. Diante disso não foi possível a Defensoria aderir ao MRPREV, no exercício de 2014.
Realize, com a urgência que o caso requer, por se tratar de irregularidade reincidente, todos os procedimentos necessários à efetivação de concurso público de provas ou de provas e títulos, para nomeação de servidores efetivos, em especial para exercer as funções de controlador interno e contador.	No exercício de 2014 deu inicio o processo do concurso público para os cargos administrativos.
Proceda a estudo técnico visando fundamentar o motivo da licitação em lote único, em razão do comando exarado no artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.	Não foram constatados em 2014.
Que os senhores Djalma Sabo Mendes Júnior e Walter de Arruda Fortes restituam, solidariamente, aos cofres públicos estaduais, o montante de R\$ 781,90 (setecentos e oitenta e um reais e noventa centavos), decorrente de encargos incidentes sobre o pagamento de contas de energia e água em atraso, com atualização do citado valor na forma prevista na Resolução Normativa 02/2013 e Instrução Normativa 04/2013.	A verificação do recolhimento é do Núcleo de Certificações e Controle de Sanções

4. DENÚNCIAS

No exercício de 2014 não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável desta jurisdicionada.

5. REPRESENTAÇÕES

No exercício de 2014 foi apresentada 01 Representação Interna autuada com o número 69485/2015, cujo objeto é o descumprimento do prazo de envio do Recadastro Anual do Jurisdicionado, já devidamente julgada.



O Relatório Preliminar apontou 01 Representação Externa, autuada com o número 12.987-9/2013, que foi julgada procedente. Contudo, trata-se de Representação relativa a exercício anterior a 2014 que foi julgada em 2014.

6. TOMADAS DE CONTAS

No exercício de 2014 não foram apresentados processos relativos a Tomada de Contas.

7. CONCLUSÃO TÉCNICA

A equipe técnica manteve as seguintes irregularidades:

Gestor Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior

1. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

1.1. Ausência de designação de representante no acompanhamento e fiscalizada de contrato celebrado (**item 3.4**).

2. GB 13. Licitação Grave. Foram constatadas ocorrências de irregularidades no procedimento licitatório (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002).

2.1. Homologação e adjudicação do Convite nº 01/2014 sem a apresentação de 3 propostas válidas (**item 3.3.3**).

3. CB 99. Contabilidade Grave. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1. Registro de receita de contribuição previdenciária de ativos e inativos a menor que o recolhido e depositado no Banco do Brasil de R\$ 5.590,271,65, cuja diferença é de 3.913,707,00, bem como receita patrimonial referente a rendimentos de aplicação financeira de R\$ 1.852.360,03, cuja diferença a menor totaliza em R\$ 5.766.067,03, contrariou o artigo 89 da Lei 4.320/1964 e artigo 77 do Decreto Lei 200/1967 (**item 3.1**).

3.2. Divergência entre o registrado no Razão Analítico por Conta/Conta Corrente – FIP 630 referente a aquisição de bens móveis de R\$ 1.275.238,69 e o constante da Relação de Bens Adquiridos em 2014 fornecido pela Defensoria de R\$ 449.667,90, cuja diferença é de R\$ 825.570,79 (**item 3.8.2**).



CERTIFICAÇÃO
ISO 9001
ABNT NBR

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

3.3. Divergência entre o registrado no FIPLAN e o Demonstrativo Analítico dos Bens móveis e imóveis adquiridos (Anexo XXVI) constantes dos balancetes de janeiro a dezembro de 2014, cuja diferença é de R\$ 1.100.976,61 (**item 3.8.2**).

4. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

4.1. Não houve recolhimento de contribuição previdenciária patronal para os servidores efetivos da Defensoria (**item 3.6**).

5. BB 99. Gestão Patrimonial Grave. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

5.1. Não elaboração do Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis, contrariando os artigos e 96 da Lei 4.320/1964 (**item 3.8.2**).

5.2. Não levantamento do Inventário Físico e Financeiro dos materiais existentes no Almoxarifado em 31 de dezembro de 2014, contrariando o artigo 96 da Lei 4.320/1964 (**item 3.8.3**).

6. BB 05. Gestão Patrimonial Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

6.1. Não elaboração do Termo de Responsabilidade por Unidade Administrativa dos bens móveis contrariando os artigos e 96 da Lei 4.320/1964 (**item 3.8.2**).

**Gestor Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior
Ordenador de Despesa: Silvio Jefferson de Santana**

7. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

7.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com juros e multas pelo atraso nos pagamentos de compromissos contratuais no montante de R\$ 7.811,80. (Acórdão 558/2007) (**item 3.2**).



8. JB 14. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

8.1. Prestações de contas de adiantamentos com apresentação de notas fiscais/recibos emitidos com data anterior ao recebimento do numerário pelo servidor, no valor total de R\$ 800,00, contrariando o art. 13 do Decreto nº 20/99 e a Lei Federal 4.320/64, passível de restituição ao erário (**item 3.11.2.1.**).

8.2. Prestações de contas de adiantamentos com apresentação de notas fiscais/recibos emitidos após o prazo legal para aplicação, no valor total de R\$ 3.295,00, contrariando o art. 1º do Decreto nº 20/99 e a Lei Federal 4.320/64, passível de restituição ao erário (**item 3.11.2.2.**).

**Gestor Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior
Ordenador de Despesa: Sr. Caio Cesar Buin Zumioti**

9. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

9.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com juros e multas pelo atraso nos pagamentos de compromissos contratuais no montante de R\$ 4.253,85 (Acórdão 558/2007) (**item 3.2.**)

10. JB 14. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

10.1. Prestações de contas de adiantamentos com apresentação de notas fiscais/recibos emitidos após o prazo legal para aplicação, no valor total de R\$ 200,10, contrariando o art. 1º do Decreto nº 20/99 e a Lei Federal 4.320/64, passível de restituição ao erário. (**item 3.11.2**)

**Gestor Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior
Ordenadores de Despesa: Sr. Silvio Jefferson de Santana e Sr. Caio Cesar Buin
Zumioti**

11. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

11.1. Não pagamento de Licenciamento e Seguro DPVAT referentes a 02 veículos, no exercício de 2014 de **R\$ 220,00 e R\$ 396,15** respectivamente (**item 3.8.4.**)



11.2. Ausência de aprovação de prestação de contas de adiantamentos, emitida pelo ordenador de despesas, contrariando o disposto no artigo 19, do Decreto nº 20/99. (**item 3.11.2).**

8. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão prestadas em exercícios anteriores, foram assim julgadas:

Exercício	Acórdão nº	Gestor	Resultado do Julgamento
2012	5.837/2013	André Luiz Prieto - período de 1º-1 a 18-5-2012 e Hércules da Silva Gahyva - período de 19-5 a 31-12-2012	Irregulares, glosar e multar
	1.408/2014	Djalma Sabo Mendes Júnior	Prover parcialmente Recurso de Embargos de Declaração e alterar decisão anterior
2013	724/2014	Djalma Sabo Mendes Júnior	Regulares com Recomendações e Determinações Legais. Aplicação de Multa e glosa

9. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, por meio do Parecer nº 5962/2015, opinou:

"a) julgue regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão da Defensoria Pública Estadual referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior, com fundamento no art. 21, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) condene a ressarcimento ao erário os ordenadores de despesa Sr. Silvio Jefferson de Santana (item nº 7.1 - R\$ 7.811,80) e Sr. Caio Cesar Buin Zumoti (item nº 9.1 - R\$ 4.253,85) – com recursos próprios, em razão dos pagamentos de despesas ilegítimas com juros e multas pelo atraso nos pagamentos de compromissos contratuais, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT com a aplicação de multa proporcional ao valor do dano causado ao erário segundo disposição do art. 72 e 75, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. No caso, o art. 5º, I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10 determina a incidência de multa de 10% sobre o valor do dano, que é inferior a 150 UPFs/MT;



CERTIFICAÇÃO
ISO 9001
ABNT NBR

c) aplique multa ao Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior, defensor público geral, em razão da ausência de designação de representante para o acompanhamento e a fiscalização de contrato celebrado (1.1);

d) determine ao atual Defensor Público Geral que:

d.I) proceda à adesão ao MTPREV de acordo com o cronograma individualizado estabelecido pelo Conselho de Previdência com a regularização da ausência de contribuição previdenciária patronal relativa aos servidores efetivos, consoante disposição do art. 50 da Lei Complementar nº 560/2014;

d.II) a execução dos contratos administrativos seja acompanhada e fiscalizada por um represente do órgão especialmente designado para tal fim, segundo os ditames do art. 67 da Lei 8.666/93 e da Súmula nº 005/2013 do TCE-MT.

d.III) ao realizar novas licitações na modalidade convite, siga os mandamentos do parágrafo 7º do art. 22 da Lei de Licitações e da Súmula 248 do TCU à seguinte maneira:

d.III.I) em não havendo três propostas válidas, que se proceda à repetição do convite;

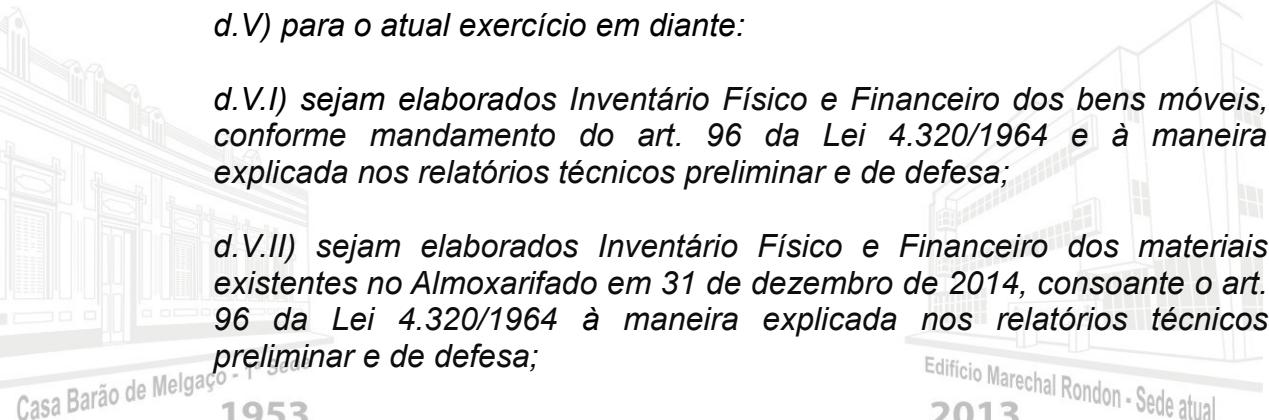
d.III.II) nas excepcionais hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, que o certame prossiga com apenas uma ou duas propostas, justificando as circunstâncias excepcionais no processo;

d.IV) sejam corrigidas as diferenças de registro verificadas nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 no prazo de 90 dias com a adoção de medidas de controle necessárias para evitar a reincidência em tais falhas contábeis conforme art. 89 da Lei 4.320/64 e art. 77 do Decreto Lei 200/67;

d.V) para o atual exercício em diante:

d.V.I) sejam elaborados Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis, conforme mandamento do art. 96 da Lei 4.320/1964 e à maneira explicada nos relatórios técnicos preliminar e de defesa;

d.V.II) sejam elaborados Inventário Físico e Financeiro dos materiais existentes no Almoxarifado em 31 de dezembro de 2014, consoante o art. 96 da Lei 4.320/1964 à maneira explicada nos relatórios técnicos preliminar e de defesa;





d.VI) para que do atual exercício em diante, seja devidamente elaborado o Termo de Responsabilidade por Unidade Administrativa dos bens móveis segundo as normas da Lei 4.320/64;

d.VII) seja regularizada a ausência de aprovação de prestação de contas de adiantamentos no prazo de 90 dias conforme o disposto no artigo 19, do Decreto nº 20/99.

d.VIII) adote medidas de controle eficazes para evitar a reincidência em falhas relacionadas ao adiantamento de suprimento de fundos, seguindo os mandamentos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64 e do Decreto Estadual nº 20/99.

*d.IX) instaure **Tomada de Contas Especial** com o fim de identificar os responsáveis pelas multas veiculares em aberto de exercícios anteriores no valor total de R\$ 4.490,47 encontrados no site do Detran/MT de acordo com o art. 13 da Lei Orgânica e o art. 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.”*

É o relatório.

Tribunal de Contas, outubro de 2015.

(Assinatura Digital)
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator

